

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006584-44.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 002.242.958-10 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: MARIA ANTONIA DE JESUS DE SOUZA, CPF 167.190.248-33 -

Advogado Dr. Alexandre Pedro Pedrosa

Aos 15 de fevereiro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogado e a ré com seu advogado presente. Presentes também as testemunhas do autor. Srs. Claudionor e Narcisa. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Segundo o art. 373, I do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Neste caso, competia ao autor comprovar que efetivamente foi contratado pela ré e/ou seu falecido marido para intermediar a venda de um terreno, mediante o recebimento de comissão, e que cumpriu a sua obrigação, aproximando vendedor e comprador, fazendo jus ao recebimento do preço correspondente a seu serviço. Essa prova não foi produzida. Nenhum documento foi trazido pelo autor. Nenhum contrato escrito. E também não comprovou qualquer contrato verbal. Com efeito, as testemunhas ouvidas nesta data mencionam que a ré e seu falecido marido tinham a intenção de vender um imóvel e relataram às testemunhas (não ao autor) que pagariam determinada comissão a quem o vendesse. Posteriormente, ouviram as testemunhas da pessoa do autor (não da ré nem de seu falecido marido) que ele, autor, teria efetivamente contratado a intermediação com a ré e/ou seu falecido marido e logrado êxito na aproximação de vendedor e comprador. Mas essa última parte, disseram as próprias testemunhas, sabem-no a partir do que lhes relatou o autor, ou seja, é um testemunho indireto com origem em declaração da própria parte interessada, sem valor probatório. Veja-se: as duas testemunhas mencionaram que nunca viram as partes conversando sobre o negócio e seu conteúdo, ou a ré e/ou seu falecido marido confirmando a existência da intermediação e a justiça da cobrança. Houve um dia em que a primeira testemunha acompanhou o autor quando este foi cobrar a comissão, e no meio de uma discussão a ré chegou a dizer que pagaria o valor, mas o contexto da discussão mostrou – fato reconhecido pela testemunha – que aquela promessa tinha essencialmente o intuito de apaziguar os ânimos, sem qualquer reconhecimento da existência jurídica da obrigação. Em todo esse cenário, não há prova suficiente para a acolhimento da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

Adv. Requerida: Alexandre Pedro Pedrosa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA